

**AS DEMANDAS PREDATÓRIAS COMO FATOR DE VIOLAÇÃO ÉTICA
AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

**PREDATORY DEMANDS AS A FACTOR OF ETHICAL VIOLATION OF
THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS**

Isabelle da Silva Mendes¹

RESUMO: O presente trabalho busca analisar os fatores éticos em torno da flagrante violação ao princípio da razoável duração do processo envolvendo as demandas predatórias. Para isso, objetiva-se com esse estudo verificar como as demandas temerárias impactam a concretização efetiva do acesso à justiça. Para tanto, é necessário identificar as estratégias antiéticas presentes nessas ações, bem como desenvolver alternativas para combatê-las. Essa pesquisa foi conduzida utilizando o método teórico-dedutivo e a metodologia da pesquisa jurídica, mediante abordagem exploratória bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: demandas predatórias; processo; justiça; ética; alternativas.

ABSTRACT: The present work seeks to analyze the ethical factors surrounding the flagrant violation of the principle of reasonable duration of the process involving predatory demands. To this end, the aim of this study is to verify how reckless demands impact the effective implementation of access to justice. To this end, it is necessary to identify the unethical strategies present in these actions, as well as develop alternatives to combat them. This research was conducted using the theoretical-deductive method and legal research methodology, through an exploratory bibliographic and documentary approach.

KEYWORDS: predatory demands ; process ; justice ; ethic; alternatives.

¹ Assessora Judiciária de 3ª Entrância. Pós-graduada em Direito do Trabalho. Pesquisadora na área de Direito Digital. Palestrante e Escritora da Academia Palmeirense de Letras. Email: mendesisabelle71@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos são consagrados nos instrumentos normativos que regem cada nação tida como democrática. Assegurar que essas garantias serão respeitadas e aplicadas com equidade para cada cidadão é o que transmite segurança para o sistema jurídico em qualquer lugar em que ele seja adotado. No Brasil, o sistema jurídico existe pautado sempre em grandes mudanças. Desde que o país foi colonizado, a influência dos mais diversos países e a própria exegese do universo jurídico brasileiro, enfrentou mudanças consideráveis para se estabelecer como está e passar para os seus jurisdicionados confiança, baseando-se em seus princípios e regras para fazê-los confiar nesse instituto, cuja existência perpassa por todos os momentos históricos da humanidade.

Deste modo, reconhecida a importância do direito e das instituições jurídicas, bem como levando em consideração os princípios constitucionais que asseguram a correta aplicação do direito, é necessário voltar os estudos jurídicos para a compreensão do princípio da igualdade entre os indivíduos diante do princípio processual da razoável duração do processo, levando em consideração o número de demandas temerárias que vêm ocupando o judiciário brasileiro, pondo em risco até mesmo os valores éticos que sondam as relações em sociedade.

Assim, este artigo se propõe a examinar as demandas abusivas, que representam uma transgressão ao princípio da razoável duração do processo, com o objetivo de analisar suas características e repercussões na sociedade. Além disso, busca-se apresentar propostas de medidas preventivas e estratégias para combater tais demandas no sistema judiciário brasileiro, além de investigar em que contexto essas ações são repetidamente ajuizadas com a mesma fundamentação jurídica, avaliando o impacto que elas causam nas comarcas em que se instalam, buscando soluções viáveis para essa situação que vem preocupando os órgãos jurisdicionais de todo o país.

Nesse sentido, agir em busca de solução se torna essencial, uma vez que tais demandas, frequentemente, acarretam significativos prejuízos tanto para os órgãos do judiciário quanto para os interessados na efetivação da prestação jurisdicional célere, resultando em morosidade processual e flagrantes violações aos direitos dos cidadãos.

Ante ao exposto, os principais questionamentos que se pretende responder são: as demandas predatórias prejudicam o poder judiciário no seu papel de entregar decisões que venham de encontro aos anseios dos jurisdicionados? Em que ponto essas demandas rompem

com a ética que rege as relações judiciais? Há soluções estratégicas para situações reiteradas como estas? Esses questionamentos suscitam uma análise de como o judiciário tem lidado com o aumento dessas demandas e quais as possíveis medidas que podem ser adotadas a partir da discussão dessa problemática.

Para a análise dos dados, serão utilizadas técnicas tanto qualitativas quanto quantitativas. As técnicas quantitativas serão empregadas para fornecer dados numéricos que evidenciem a quantidade de demandas predatórias julgadas no mês de maio na 6ª Vara Cível Residual de Arapiraca. Por outro lado, as técnicas qualitativas permitirão uma compreensão detalhada e aprofundada da complexidade das informações obtidas acerca dessas demandas predatórias.

2 HISTÓRIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, as estruturas judiciais têm origem nos primeiros anos da colonização portuguesa no continente americano. A chegada de Martim Afonso de Sousa, que partiu de Lisboa em 1530, marcou uma transição significativa. Como capitão-mor da frota, ele recebeu amplos poderes judiciais, sendo investido de autoridade plena em todos os casos civis e criminais. Esses poderes se estendiam aos membros da expedição e a todos os habitantes do Brasil (Schwartz, 1966).

O sistema de Justiça colonial replicava as estruturas portuguesas, funcionando de maneira análoga à Justiça real. Desde o século XIII na Europa, a Justiça era um atributo fundamental do monarca. Antes da teoria clássica da separação dos poderes de Montesquieu, o Estado era uma fusão de funções em torno do rei. Assim, a Justiça real incorporava atividades políticas e administrativas enquanto coexistia com outras jurisdições, como a eclesiástica (Wehling, 2004; Böttcher, 2020).

O pelourinho, ícone da justiça e autoridade régia, ocupava o centro das cidades portuguesas no século XVI. Sob sua sombra, autoridades civis proferiam proclamações e puniam criminosos. Sua localização central refletia a convicção ibérica de que a administração da justiça era um dos atributos mais importantes do governo. Portugueses e espanhóis dos séculos XVI e XVII consideravam que a aplicação imparcial da lei e o desempenho honesto dos deveres públicos garantiam o bem-estar e o progresso do reino (Schwartz, 1966, p. 27)

Inicialmente, os juízes ordinários, almotacés, vereadores e outros funcionários eram nomeados pelos donatários das Capitanias hereditárias. Posteriormente, com a instituição das

Governadorias gerais, a estrutura judiciária foi organizada em três instâncias, conforme as Ordenações Filipinas. Como segunda instância, foram estabelecidos os Tribunais de Relação da Bahia, em 1609, e do Rio de Janeiro, em 1751. Acima desses tribunais, encontravam-se o Desembargo do Paço de Lisboa e as Juntas das Capitanias (Sadek, 2010).

Durante os séculos XVI a XVIII, foram criadas as primeiras Comarcas nas seguintes localidades: Salvador (1548), Rio de Janeiro (1608), São Luís (1619), Belém (1652), Olinda (1653), Nossa Senhora das Neves (1688), São Cristóvão (1696), São Paulo (1700), Santa Maria Madalena (1709), Vila Rica (1711), Sabará (1711), São João del-Rei (1713), Vila do Príncipe (1720), Mocha (1722), Paranaguá (1723), Aquiraz (1723), Vila do Bom Jesus de Cuiabá (1728), Vitória (1732), Vila Boa de Goiás (1733), Santo Antônio (1734), Santa Catarina (1749), Cairu (1763) e Porto Seguro (1763) (Cunha; Nunes, 2016).

No século XIX, as estruturas das instituições judiciárias na América portuguesa, e posteriormente no Brasil independente, passaram por significativas transformações. Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada a Casa da Suplicação pelo Alvará régio de 10 de maio daquele ano, equiparando-se hierarquicamente à Casa de Suplicação de Lisboa. Essa data tornou-se crucial na história da Justiça brasileira, representando uma forma de "independência judiciária" do Brasil em relação a Portugal, sendo oficializada como o Dia da Memória do Poder Judiciário pela Resolução CNJ n. 316/2020.

Após a independência do Brasil em 1822, a Constituição do Império de 1824 estabeleceu o Supremo Tribunal de Justiça e determinou a criação de Tribunais de Relação para julgamento de causas em segunda instância. Sob essa Constituição, o Poder Judiciário estava sujeito ao Poder Moderador do Imperador, e o Supremo Tribunal de Justiça não possuía atribuição para revisar as decisões dos Tribunais de Relação das províncias até 1875, quando foram ampliados a partir de 1873.

Com a proclamação da República em 1889, foi instituída a Justiça Federal em 1890, e a Constituição de 1891 consagrou o sistema federativo, ratificando a nova estrutura judicial. Em sua maioria, a organização judiciária provincial foi mantida, e a Constituição republicana não previu explicitamente a criação dos tribunais estaduais, reconhecendo a autonomia de cada unidade da Federação para regulamentar seu próprio Poder Judiciário. Isso propiciou o surgimento da maioria dos atuais Tribunais de Justiça dos estados, que receberam diversas denominações. Durante o século XX, ocorreram significativas reformas na estrutura das instituições judiciárias brasileiras.

A Constituição de 1934 instituiu novos órgãos especializados: a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho, ainda como órgão administrativo e não integrante do Poder Judiciário, e a Justiça Militar, como parte integrante do Judiciário. Além disso, introduziu a carreira da Magistratura estadual, estabelecendo a obrigatoriedade de concurso para ingresso, regulando o acesso dos magistrados às diferentes entrâncias e instâncias, e conferindo aos Tribunais a prerrogativa de propor alterações no número de juízes e na organização interna (Sadek, 2010).

No entanto, com a chegada do Estado Novo e a promulgação da Constituição de 1937, as Justiças Federal e Eleitoral foram extintas, dando lugar ao controle político sobre os membros do Judiciário, com o presidente da República recebendo o poder de nomear o presidente do Supremo Tribunal Federal.

Com a redemocratização do país em 1946, a nova Constituição reintegrou a Justiça Eleitoral, incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e criou o Tribunal Federal de Recursos. Sem uma Justiça Federal de primeira instância, os juízes estaduais submetiam suas decisões a dois tribunais: o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Federal de Recursos, dependendo da matéria de competência.

Durante o período militar de 1964 a 1985, as instituições judiciárias foram reformuladas pela Constituição de 1967 e pelas emendas constitucionais de 1969 e 1977, destacando-se a recriação da Justiça Federal em 1965. Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário foi restabelecida.

A partir de então, foram criados o Superior Tribunal de Justiça, assumindo parte das funções anteriormente atribuídas ao extinto Tribunal Federal de Recursos, e os Tribunais Regionais Federais. A Lei n. 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, substituindo os Juizados de Pequenas Causas, proporcionando uma importante forma de acesso à justiça para os cidadãos, ampliada para a Justiça Federal pela Lei n. 10.259/2001.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 criou o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), órgão responsável pelo controle administrativo do Poder Judiciário Nacional.

Após todas as transformações decorrentes da evolução da justiça no Brasil, foi alcançado um momento histórico crucial para a consolidação do sistema judiciário brasileiro: a instituição das Justiças Estaduais. A história das atuais Justiças Estaduais remonta aos tempos coloniais, quando foram estabelecidas as Capitanias e Comarcas, e inaugurados os primeiros Tribunais de Relação no Brasil: Bahia em 1609, Rio de Janeiro em 1751, Maranhão em 1813, e Pernambuco em 1822. No final do Império, por meio do Decreto n. 2.342 de 1873, foram criadas mais sete Relações, totalizando então 11 tribunais (Brasil, 1873). O artigo

1º, parágrafo 1º do referido decreto dispôs: "As Relações existentes e as novamente criadas terão por distritos os territórios seguintes..."

Após a proclamação da República e a adoção do regime federativo pela Constituição de 1891, a estrutura da maioria das Relações existentes foi mantida. Além disso, cada estado teve autonomia para criar sua própria estrutura judicial, resultando na instalação da maioria dos atuais Tribunais de Justiça com diversas denominações, como Tribunal de Apelação, Superior Tribunal de Justiça e Relação da Justiça (Freitas, 2020).

Na preservação da memória institucional, é essencial que o Tribunal estadual considere os primórdios da organização da Justiça brasileira desde o período colonial, e as evoluções subsequentes no território. Esse conhecimento é crucial, uma vez que muitas Comarcas foram estabelecidas antes da criação dos Tribunais aos quais estão atualmente vinculadas. Portanto, a narrativa histórica do órgão deve remontar à data de instalação correspondente, levando em conta as "histórias locais das comarcas vinculadas, muitas das quais pré-existentes ao próprio tribunal" (Böttcher, 2020).

Além disso, à luz das Constituições brasileiras e estaduais e da legislação vigente, é fundamental elucidar as diferentes estruturas das Justças Estaduais, destacando os pontos de convergência entre as unidades da Federação e os processos específicos adotados na construção das respectivas estruturas estaduais, assim como suas interações com os eventos sociais e políticos regionais. Nesse contexto, enfatiza-se a importância de identificar os marcos históricos para cada um dos órgãos do Poder Judiciário.

Pode-se perceber, especialmente através das diversas Constituições brasileiras e da legislação vigente, que o Poder Judiciário – em sua estrutura, organização, funcionamento e composição – tem evoluído em resposta às mudanças sociais e políticas do país. Por outro lado, é crucial refletir sobre como as decisões judiciais têm impactado a sociedade, o funcionamento das instituições públicas e privadas, e o cotidiano das pessoas. A instalação de diferentes Tribunais e unidades em todo o território nacional reflete e atende às necessidades sociais, políticas e administrativas de épocas e regiões específicas.

A presença das instituições judiciárias revela conflitos sociais, concentrações populacionais em determinadas áreas, desigualdades sociais e regionais, além de influências políticas significativas. Em outras palavras, esses órgãos muitas vezes surgem para responder a demandas sociais importantes.

Portanto, compreender o contexto social e os tipos de demandas que chegam ao judiciário é fundamental para entender o posicionamento dos magistrados e buscar uniformidade nas decisões de segunda instância, proporcionando à sociedade respostas

eficazes que promovam segurança jurídica para todos os jurisdicionados, tornando-se reflexo social da época em que aquela situação jurídica está inserida. Compreender a dinâmicas das decisões leva os estudiosos a buscar os traços éticos que circundam todo o ciclo jurídico iniciado com a movimentação do causídico e resolvido, inúmeras vezes, pela instância superior.

Assim, para melhor compreensão da ética que rege essas relações, necessário se faz a compreensão da morfologia da palavra, sua origem e real significado ao longo do tempo e em momentos específicos da história.

3 A APLICAÇÃO DO CONCEITO ARISTOTÉLICO DE ÉTICA NO ÂMBITO JUDICIAL

A ética para Aristóteles era central em sua filosofia, enquadrada dentro da sua busca pela eudaimonia, ou felicidade humana. Ele desenvolveu sua ética principalmente na obra "Ética a Nicômaco", onde explorou profundamente o conceito de virtude (areté) e seu papel na vida moral. Essa obra, uma das mais famosas na carreira do filósofo, é dedicada a seu filho Nicômaco e representa uma síntese magistral de sua ética e moralidade. Aristóteles aborda a ética como parte integrante de sua filosofia prática, buscando não apenas teorizar sobre o que constitui uma vida boa e virtuosa, mas também fornecer orientações práticas para alcançá-la.

No início da obra, Aristóteles define a eudaimonia, ou felicidade, como o objetivo final da vida humana. Ele argumenta que a eudaimonia não é simplesmente prazer ou satisfação momentânea, mas sim a realização plena do potencial humano através da prática contínua de virtudes éticas. Essas virtudes éticas são hábitos adquiridos que permitem às pessoas agir de maneira moralmente excelente em todas as áreas da vida.

Aristóteles identifica duas formas principais de virtude: ética (ou moral) e intelectual. A virtude ética envolve a prática de hábitos morais como coragem, justiça, temperança e generosidade. Por outro lado, as virtudes intelectuais incluem a sabedoria prática (phronesis), que é a capacidade de discernir o que é bom em situações práticas, e a sabedoria teórica (sophia), que se refere ao conhecimento profundo e contemplativo.

A ética aristotélica enfatiza a importância do equilíbrio e da moderação, conhecido como a doutrina do "justo meio". Para Aristóteles, a virtude ética é alcançada encontrando-se o meio termo entre os extremos de excesso e deficiência em relação às nossas ações e emoções. Por exemplo, a coragem é o meio termo entre a covardia (deficiência) e a temeridade (excesso).

Além de explorar a ética individual, Aristóteles discute a relação entre ética e política. Ele argumenta que a virtude ética não é apenas crucial para a vida pessoal, mas também para a formação de uma sociedade justa e harmoniosa. O autor examina a importância das amizades virtuosas e da educação moral na construção de um caráter sólido e na promoção do bem comum.

Seguindo os preceitos deixados pela obra, é possível identificar traços marcantes das definições de Aristóteles na origem etimológica da palavra, sendo o significado atribuído pelo autor até hoje utilizado para conceituar o termo.

E, nesse sentido, é importante analisar a presença da virtude ética nas decisões judiciais exaradas em demandas temerárias, estas que desde o período que antecedeu à pandemia vêm ocupando o judiciário com o grande volume de processos idênticos, cuja a matéria já exaustivamente debatida e decidida vem gerando um fenômeno jurídico de “mecanização” dos julgados, pondo em risco a ética no momento de decidir, bem como levando ao questionamento acerca da real necessidade de um julgador humano para análise individualizada desse crescente número de processos, cuja petição, repete-se ponto a ponto, levando o julgador a, diante da escassez de escolha, reproduzir o mesmo padrão decisório para tentar alcançar um número considerável de julgados.

Nesse sentido, os Tribunais de Justiça do País, em um centrípeto movimento de solidariedade entre eles, buscam alternativas até mesmo tecnológicas para aplicarem a esses casos, chegando a cogitarem o uso de inteligência artificial para cuidar, especificamente, dessas demandas. Diante disso, o grande questionamento que é levantado é justamente os limites éticos que uma máquina, ainda que possuidora de um sofisticado sistema, terá no momento de analisar caso a caso, buscando distinguir aqueles que, de fato, merecem a atenção judicial para combater ilegalidades e violações a direitos, daqueles que buscam unicamente auferir lucros e enriquecer imotivadamente, aproveitando-se de situações que poderiam ser de pronto resolvidas sem necessidade de ingresso no judiciário.

Como identificar, em meio ao número exorbitante de demandas quem são aqueles que utilizam da advocacia para a promoção de direitos e aqueles que, em completa desonra à profissão, utilizam-se, até mesmo, de práticas ilícitas, como falsificação de documentos, de assinaturas e de captação indevida para obterem as vantagens que os levam às redes sociais para se promoverem e incentivarem os iniciantes na carreira a seguirem seus passos, sob a promessa de uma ascensão profissional, omitindo a eles que, para tanto, necessário será romper com todos os princípios éticos que viriam a pautar sua atividade profissional, monetizando seu caráter e desvirtuando severamente o profissional do direito.

Assim, ainda não existe um posicionamento dos órgãos superiores acerca da possibilidade real de adoção de alternativas tecnológicas para promover uma resposta rápida às demandas predatórias. O que realmente vem sendo amplamente debatido é até que ponto a ausência de ética por parte dos causídicos que movem essas ações atingem a imparcialidade dos magistrados ao proferirem suas sentenças em primeiro grau, bem como dos desembargadores ao revisa-las, firmando entendimentos capazes de extinguir ou intensificar o que vem sendo incontrolavelmente propagado no meio jurídico.

4 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA RELAÇÃO COM AS DEMANDAS PREDATÓRIAS

O princípio da razoabilidade da duração do processo é um princípio jurídico constitucional que visa assegurar que o tempo necessário para a resolução de um processo seja considerado razoável, tanto no âmbito jurídico quanto administrativo. Este princípio encontra previsão no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Irajar, 2021, p. 18).

Essa definição muitas vezes se confunde com a definição do princípio da celeridade processual. Porém, é necessário entender que o princípio da razoabilidade da duração do processo visa evitar a prolongação indefinida dos casos judiciais, garantindo que sejam concluídos em um tempo adequado, conforme Miranda (2018) e Mendes et al. (2017), enquanto a celeridade processual refere-se à rapidez na tramitação.

A razoabilidade abrange uma análise mais ampla, considerando a complexidade do caso e a garantia do contraditório e da ampla defesa (Costa; Lins; Silva, 2023). Este princípio assegura a eficiência sem comprometer a qualidade das decisões judiciais (Peters, 2007).

Nesse sentido, nos últimos anos, o excesso causado pelas demandas de caráter predatório vem colocando em risco a aplicação desses institutos, comprometendo o devido processo legal e à correta instrução processual, uma vez que, inúmeras vezes, etapas necessárias como a designação de audiência de instrução, são deixadas de lado, pois seria humanamente impossível enquadrar na pauta todos os processos temerários com as demais matérias, cuja instrução é indispensável.

Nesse sentido, sabe-se que são consideradas como "demandas predatórias" as ações judiciais que são movidas em grande quantidade e em várias comarcas ou varas, muitas vezes

com o objetivo de sobrecarregar o sistema judicial ou obter benefícios financeiros de maneira abusiva. Estas práticas são vistas como prejudiciais, pois comprometem o acesso à justiça e podem afetar negativamente a administração judiciária (TJDF, 2022).

Barros e Ferreira (2023) explicam que essas ações são estratégias processuais que buscam vantagens incompatíveis ou tentam atrasar e confundir o processo judicial, muitas vezes sem justificação legítima. A identificação dessas demandas pode ser complexa, mas sinais como a repetição constante de ações semelhantes e a falta de fundamentos legais sólidos são indicativos importantes (Sá, 2022).

Inicialmente, as primeiras constatações relacionadas a essa matéria davam-se em decorrência da identificação de falhas nos sistemas bancários, que liberavam empréstimos, teoricamente, sem autorização e, não havendo documentos hábeis para comprovar a legitimidade do negócio firmado entre as partes, acabavam por gerar o deferimento dos pedidos dos autores, fazendo com que os bancos fossem condenados ao ressarcimento dos valores descontados, sob alegações de irregularidades nas contratações, perdendo grande parte das ações iniciais em que ocupavam o polo passivo. Ressalte-se que, não há um marco inicial que configure o despertar dessa espécie de ação, mas é notório que os números de demandas começaram a chamar atenção no início da pandemia (2020) perdurando até os dias atuais.

Com o decorrer do tempo, além da ausência de organização de documentos essenciais, outras falhas e irregularidades foram sendo observadas, bem como “inventadas” em alguns processos. Pois, confiantes de que a agência bancária não provaria a regularidade da relação jurídica entre ela e o seu cliente, muitos advogados ingressaram com ações alegando a inexistência de consentimento para determinadas operações/descontos, o que, em pouco tempo, começou a ser documentalmente rebatido pelos bancos, levando ao indeferimento do pedido e ao início de novas aventuras jurídicas baseadas nas constantes alegações de falhas e abusividades supostamente cometidas pelos bancos.

Essa espécie de demanda ganhou um amplo espaço no judiciário, principalmente devido a aparente facilidade na obtenção de vantagens financeiras, bem como às promessas de ganho rápido de ações, apresentadas pelos advogados aos clientes, bem como daqueles para os demais colegas, principalmente os que estavam ingressando na carreira.

Essas ações, em sua maioria, se concentraram na seara do direito bancário e buscam, normalmente, anulações de contratos de empréstimos consignados, empréstimos com cartões de crédito, créditos virtuais, revisionais de contratos bancários, dentre outras. O que, inicialmente, parecia uma atividade dentro da normalidade, logo ganhou traços ilegítimos, pois por trás de petitórios pautados no “direito” das partes foram sendo identificados pelos

juízos e Tribunais, uma série de irregularidades praticadas pelos advogados, dentre elas a utilização de captação de clientes. Esse tópico surgiu e foi devidamente comprovado, pois, praticamente todos os clientes que ocuparam o polo ativo dessas demandas, sequer conheciam o(a) advogado(a) e afirmaram jamais tê-los contratado para atuarem nas causas que, até o momento de sua intimação pessoal, desconheciam. Quando a versão é diferente desta, significa que, pouco tempo antes da audiência, o(a) advogado(a) entrou em contato e orientou o cliente em como se portar em audiência, afirmando ter pleno conhecimento da pessoa que havia contratado, bem como repetir, em uníssono, os mesmos argumentos exaustivamente repassados por cada um que, quase que em voluntariado, aceitaram ingressar nesse negócio não mais jurídico, mas economicamente vantajoso, fazendo da máquina jurídica uma “caça-níquel”, contando com o azar dos bancos no momento de contestar as ações, despertando do seu curto sono o leviatã, para visualizar o desperdício de tempo e a ofensa à seriedade da justiça, que para diante do trivial para questionar até mesmo o seu papel perante esse cenário que pairou sob o judiciário brasileiro.

Nesse sentido, ao longo das análises e pesquisas em torno dessas demandas, foram sendo identificadas fraudes em documentos como comprovantes e declarações de residência, atraindo a competência, normalmente, das comarcas que não realizavam audiências, uma vez que era demasiadamente arriscado para esses causídicos a exposição em juízo, pois, nessas oportunidades, as chances do cliente não identificar o (a) advogado(a) e até mesmo o objeto da demanda, é considerável, podendo ele responder diante do órgão que regulariza a atividade advocatícia. Além disso, muitos desses advogados são de outros estados, logo, em sendo a audiência presencial, há a necessidade de substabelecer um substituto, o que se torna dispendioso para aqueles que buscam apenas lucrar com essa espécie de ação.

Assim, reconhecendo que, mesmo depois de sofrerem um considerável desfalque financeiro após o grande número de ações movidas em todo o Brasil, os bancos ainda persistem em algumas práticas que levam a falhas no serviço, como a inobservância das assinaturas de testemunhas em processos com assinaturas *a rogo*, bem como na desatenção no momento de organizar e armazenar os documentos das partes, facilitando a construção de sua defesa.

Deste modo, inicialmente, é necessário reconhecer que as falhas internas do serviço bancário, bem como aquelas que, com organização, seriam evitadas são os marcos iniciais para o ajuizamento dessa espécie de ação.

Em seguida, ao chegar ao judiciário, há duas alternativas para o julgador: amparar-se no conjunto ético de seu ofício e analisar cada caso, buscando-se alternativas que demandam

um pouco mais de tempo naquele momento, mas que poderão solucionar, de fato, o problema e somar bons resultados no futuro, ou concentra-se em superar a meta 1 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça e acompanhada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas, deixando de lado a essência jurisdicional e correndo o risco de ultrapassar os limites do princípio da razoável duração do processo, ferindo com isso os pressupostos éticos que amparam as decisões exaradas pelos julgadores.

Assim, imaginando ser possível, em médio e longo prazo, superar o número indiscriminado de demandas temerárias, importante se faz a premissa inicial acima mencionada. Para tanto, a fim de auxiliar os juízos no julgamento desses processos, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça de Alagoas - CIJE/TJAL emitiu a Nota Técnica número 01/2022 que trata das causas repetitivas, litigância agressora e demandas fabricadas. Propondo algumas das alternativas para controle dessas demandas, quais sejam:

Análise dos litigantes contumazes através da consulta da parte através do CPF no “SAJ” ou através de ferramentas de inteligência artificial a serem desenvolvidas no âmbito do referido sistema;

Indeferimento dos pedidos de liminares que se baseiem exclusivamente na negativa de contratação, sem nenhuma outra prova (tais como a juntada de documentos que comprovem a busca anterior da solução do problema de forma administrativa) ou postergação de sua análise para o momento posterior à formação do contraditório;

Aprazamento de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal da parte supostamente lesada;

Concessão de prazo razoável para que a parte demandada junte aos autos o instrumento contratual que embasa a discussão em litígio ou outros documentos que evidenciem a ocorrência da transação;

Rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, julgando o mérito da demanda (Enunciado 90, FONAJE, in fine);

Condenação da parte autora, eventualmente de forma solidária com seu advogado, em litigância de má-fé, negando a concessão da justiça gratuita (arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fi ne, da Lei nº 9.099/95);

Análise da atuação de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa;

Oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia no que se refere à captação indevida de clientela (art. 34, III e IV, da Lei nº 8.906/94), bem como de infração ao art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quanto à pactuação de honorários advocatícios em percentuais exorbitantes;

Oficiar ao Ministério Público para apurar eventual crime de associação criminosa e estelionato;

Dar conhecimento, através do CIJE/TJAL, a todos os Juízes e Desembargadores acerca das sentenças envolvendo casos de Demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados;

Baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais;

Reduzir, ainda que de ofício, os honorários advocatícios contratuais firmados em desacordo com o previsto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

Reconhecer como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis (art. 225 do Código Civil cumulado com os arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil), inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais) e comprovada a manifestação da vontade do contratante (através da gravação de áudio, por exemplo).

Por fim, é indispensável que o Poder Judiciário como um todo, com o apoio do Ministério Público e da própria OAB estejam vigilantes para impedir que o acesso à justiça, tão relevante e necessário a todos, não seja utilizado de forma abusiva para abrigar demandas agressoras, fraudes e causas fabricadas.

Assim, tomando como base as diretrizes gerais exaradas pelo núcleo de inteligência do Tribunal de Justiça é possível a cada Magistrado desenvolver um conjunto de estratégias legítimas que poderão prosperar e apresentar bons resultados em um considerável espaço de tempo.

5 ALTERNATIVAS PARA COMBATER O EXCESSO DE DEMANDAS TEMERÁRIAS NA 6ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA COMARCA DE ARAPIRACA: A CONSTATAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DE DEMANDAS TEMERÁRIAS APÓS A ADOÇÃO DE MEDIDAS ÉTICAS E EFICAZES

De plano, convém ressaltar que a advocacia predatória se traduz em prática reprovável, consistente no ajuizamento de ações em massa, por meio de petições padronizadas, artificiais e repletas de teses genéricas e falsas, em nome de pessoas vulneráveis e com o propósito de enriquecimento ilícito, muitas vezes, sem que os demandantes entendam contra quem e porque demandam.

Dito isso, consigne-se que o simples fato de um advogado ou grupo de advogados protocolarem demandas em massa, com grande volume de ações de mesma natureza, com

igual núcleo argumentativo e textos similares, não caracteriza, de imediato, a advocacia predatória.

Deve-se constatar que, além daquelas características, os advogados apresentam afirmações falsas nas petições iniciais ou deduzem narrativa sem conferir sua veracidade, muitas vezes desmentidas pela própria parte autora em sede de audiência. Tem-se com isso, a caracterização de uma tríade: 1) massificação de ações; 2) genericidade argumentativa e 3) falsidade das alegações, por ato doloso ou culposos. Sem qualquer um desses requisitos, não se tem a caracterização da advocacia predatória.

Deste modo, identificada a presença da “tríade predatória” o processo deverá ser analisado com mais cautela, sendo adotadas alternativas estratégicas para o combate a essa espécie de ação.

Uma metodologia eficaz que vem sendo adotada pela 6ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca para a identificação dessas demandas e o enquadramento como demanda predatória, podendo o causídico responder perante o órgão de classe que regulariza sua atuação, é a designação de audiências.

Nessa oportunidade muito se pode colher. Diante das partes, de modo presencial (forma de audiência abominável pelos advogados dessas ações) inúmeros fatos que não estavam nos autos acabam sendo revelados. Uma constante, nesse sentido, é o reconhecimento das assinaturas *a rogo* em caso de clientes analfabetos. Muitas vezes, os documentos juntados pelas pessoas que assinam *a rogo* não demonstram nenhum vínculo parental entre eles, mas em audiência o autor afirma conhecer a parte e relatam que a convidaram para irem juntos ao banco, ou que convivem em união estável, dentre muitas outras justificativas que levam o julgador a validar aquele ato, indeferindo a pretensão autoral.

Além disso, nos últimos meses, muitos idosos têm procurado a 6ª Vara Cível de Arapiraca após receberem os mandados de intimação, relatando que jamais pretenderam ajuizar ação, que alguém os havia dito que se tratava apenas de um procedimento administrativo, a ser resolvido junto ao próprio banco. É assim que surge o Captador. Alguém contratado pelo advogado para sair em busca de clientes, “ofertando” seus serviços e garantindo às partes que elas obteriam êxito em suas demandas. Isto, claro, quando não somente pegava os documentos e ingressavam com a ação sem que a parte autora tivesse conhecimento disso.

Assim, é durante as audiências, ou no instante da intimação pessoal, que as partes tomam ciência do que estavam envolvidas, bem como identificam e esclarecem pontos que, se não tivessem sido muito bem instruídos e questionados, poderia ocasionar na procedência das

demandas, colaborando esse juízo com o enriquecimento sem causa, mediante verdadeiras fraudes processuais.

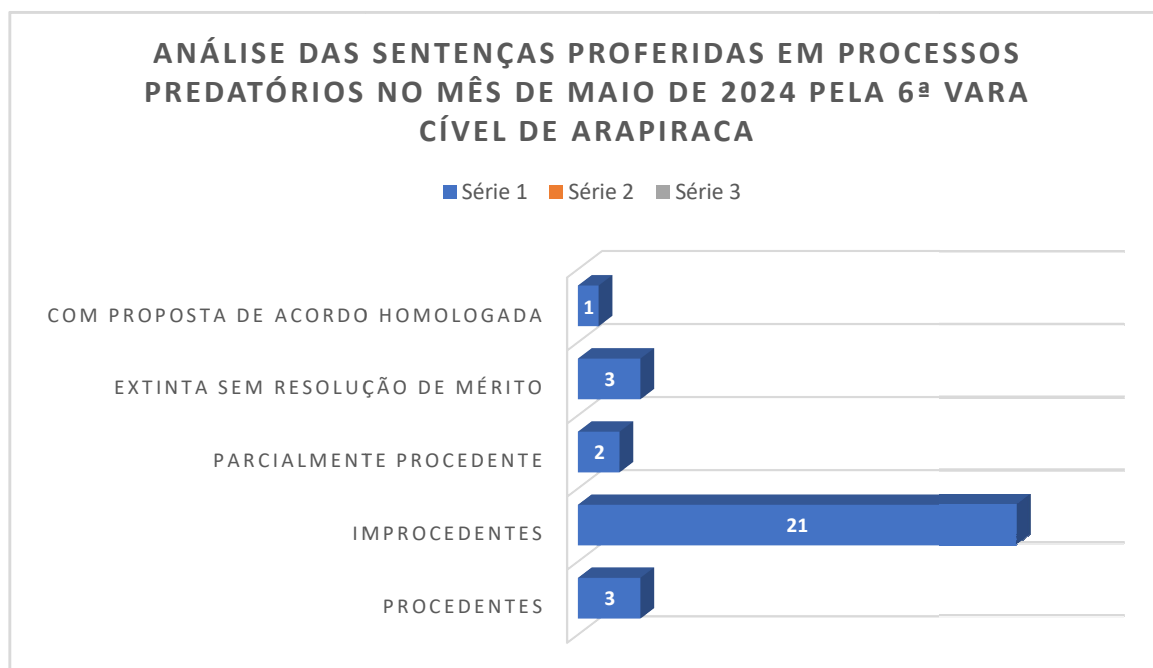
Para exemplificar, foi verificado em consulta ao acervo processual da 6ª Vara Cível Residual de Arapiraca, no período de maio de 2024, entre os dias 01 e 29, o julgamento de 30 processos identificados como puramente temerários, dentre eles 13 (treze) eram do banco BMG, o maior demandado em ações predatórias na vara supracitada, 4 (quatro) do banco Bradesco, 05 do banco PAN e mais oito cujos réus eram C6 bank, AGIPLAN, Mercantil e Santander.

Exceto três processos que foram extintos sem análise do mérito, os demais seguiram seu curso normal, passando todos por audiência de instrução, sendo obtido em um deles um acordo, no qual o banco PAN figurava como réu, seguindo conclusos os demais para sentença de mérito.

Ao serem sentenciados, 21 (vinte e um) desses processos foram julgados improcedentes, 3 (três) procedentes e 02 (dois) parcialmente procedentes. Destes, 13 eram do BMG, seguido por 05 do Banco PAN, 04 do Bradesco e o restante distribuiu-se entre os demais bancos.

Aqueles cujo mérito foi analisado passaram por audiência de instrução, oportunidade em que muitos dos autores reconheçam o instrumento contratual firmado, bem como as assinaturas *a rogo*, estas que, em processos sem audiência poderiam facilmente resultar em uma procedência, pois muitas pessoas que assinam em nome dos autores não possuem com eles nenhum grau de parentesco documentalmente reconhecido, porém que têm vínculo afetivo ou são conhecidos pelas partes, sendo reconhecidas como legítimas pelos autores da ação quando estes são ouvidos durante a assentada, resultando no reconhecimento da licitude das contratações e no conseqüente indeferimento da pretensão autoral.

Abaixo é possível visualizar os resultados das audiências de instrução e a discrepância dos números que cercam esse tipo de demanda, refletindo a natureza dessas ações:



Fonte: SAJ. Acervo da 6ª Vara Cível Residual de Arapiraca.

Logo, é notório a necessidade de implementação das audiências, de acordo com a realidade das Varas que as recepcionam, a fim de extrair, através destas, o máximo de informações que auxiliem na ratificação do direito alegado pela parte ou na identificação de fraudes que levem ao indeferimento das ações e, muitas vezes, na responsabilização administrativa e criminal dos causídicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a história da justiça no Brasil foi possível identificar como esta evoluiu no tempo, superando inúmeros desafios e se estabelecendo como uma instituição séria e respeitada, carregando consigo a fé daqueles que a procuram na certeza de que obterão dela a resposta final das demandas que necessitam de intervenção jurídica para serem solucionadas.

Porém, as evoluções jurídicas nem sempre foram positivas. A cada época, um novo contexto social, político e jurídico se instala, sendo necessário dispor a esse período uma resposta jurídica que o alcance. E é nesse sentido que os órgãos jurisdicionais se estabelecem. O grande problema é quando essa grande máquina se move para solucionar demandas temerárias, cujo objetivo foge do campo do direito e da justiça e volta-se para a obtenção de lucros, fazendo com que outras demandas sejam deixadas de lado para que se possa dar vazão

ao grande número de ações que chegam todos os meses. Isso faz com que o magistrado seja posto em uma situação de constante questionamento em torno de suas ações, confrontando sua atuação célere com a ética que permeia as decisões a serem por eles exaradas.

Nesse sentido, as constatações realizadas ao longo das pesquisas e análises de dados, fez com que fosse possível traçar um perfil padronizado que levou a precisa identificação do caráter temerário das demandas que a cada dia atrai mais profissionais para nelas atuarem, sobrecarregando o judiciário com ações que ocupam o espaço de inúmeras outras, cuja demanda legítima, necessita de resposta do julgador, este que, novamente, se vê diante do confronto ético de debruçar-se sob as ações que demandam dele uma análise mais aprofundada e um julgamento mais cauteloso e aquelas que ocupam por inteiro as pautas, elevam os números das filas e retiram do julgador uma resposta mecanizada, pondo em risco até mesmo a atuação deste representante da justiça, cuja ética permeia o seu caminhar por toda a vida e cujas decisões conferem validade ao que foi por ele julgado, pondo fim ao litígio e à dúvida jurídica que fez com que as partes o procurassem.

Portanto, a fim de assegurar o respeito a ordem jurídica, bem como para que esta possa ser exercida com excelência, necessário se faz a formação de um firme posicionamento, bem como da adoção de estratégias para que este posicionamento seja mantido. Neste trabalho, a estratégia avaliada de perto foi a adoção de uma instrução presencial, capaz de fundamentar bem a decisão final do magistrado, dependendo apenas da unificação do entendimento do tribunal acerca dessas demandas para que essas aventuras jurídicas comecem a ser desestimuladas, desfazendo, deste modo, o espaço de obtenção de lucros que foi criado no entorno das comarcas de todo o Brasil.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Poder Judiciário de Justiça de Alagoas. **Nota Técnica 01/2022**. Tema nº 01 – causas repetitivas: litigância agressora e demandas fabricadas. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3135&cdCaderno=2&nuSeqpagina=174>. Acesso em 24 de junho de 2024.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômacos**. Brasília: Editora UnB, 2011.

ARMOND, Roberto. Violação de direitos em massa: litigância predatória inibe acesso à Justiça. **Conjur**, 06 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-06/roberto-armondlitigancia-predatoria-inibe-acesso-justica>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BARROS, Mariana; FERREIRA, Murilo. Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386950/sistematica-dos-juizados-especiais-facilita-demandas-predatorias>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BARROS, S. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-deconflitos-esta-na-cf88/>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 316/2020. Institui o Dia da Memória do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: 29 de abril de 2020, **DJe/CNJ** nº 118/2020, de 29/04/2020, p. 3-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3291>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Gestão e Memória**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual_de_Gestao_de_Memoria.pdf. Acesso em 24 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **História do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/gestao-documental-e-memoriaproname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/>. Acesso em 20 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais aprovadas pela Justiça Estadual para 2024**. Brasília: CNJ, outubro, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/justica-estadual/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília :STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em 21 de junho de 2024.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Dia da Memória do Poder Judiciário. **Lex Cult Revista do CCJF**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 14-33, mai. 2020. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/342>. Acesso em: 08 mai. 2024.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Dia da memória do Poder Judiciário: objetivos da Resolução CNJ nº 316/2020. **Revista Justiça & Cidadania**, v. 237, mai. 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/dia-da-memoria-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

COSTA, Carlos Eduardo de Oliveira; LINS, Yasmin da Silva Calheiros; SILVA, Gabriela de Oliveira. Uma análise acerca da inobservância ao direito fundamental à razoável duração do processo no processo penal: o tempo como primeira pena. *In: VII ENPEJUD: direito*

fundamental à razoável duração do processo: qual a sua contribuição?n. 07, 2023.Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/issue/view/8>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **História do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

IRAJAR. VADE MECUM. Brasília, DF: Mesa Diretora do Senado Federal, Biênio 2021-2022, 2021.

JÚNIOR, Fredie Didier, **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 150.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira(coord.) *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/629638>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MIRANDA, Fabyo Alexandher Westphal. **A relevância do princípio da duração razoável nos processos de destituição do poder familiar**. Guarapuava, 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/253/25>. Acesso em: 02 mai. 2024.

MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **O abuso do direito processual e efetividade da prestação jurisdicional**. 2006. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário Toledo-Unitoledo, Araçatuba, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp022564.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, J. Tribunais apresentam boas práticas para combater litigância predatória. **CNJ**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-apresentam-boas-praticas-paracombater-litigancia-predatoria/>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Eliane Cruz, **A Causa de Pedir como Elemento Identificador da Demanda**. 2009, p.3. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/elianeoliveira.pdf. Acesso em: 24 de junho de 2024.

SADEK, Maria Tereza. A organização do Poder Judiciário no Brasil. In: SADEK, Maria Teresa (org.) *et al.* **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito Constitucional Americano**, traduzido do original. American

Constitutional Law, por Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória compromete garantia constitucional. TJDF, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigosdiscursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantiaconstitucional>. Acesso em: 10 mai. 2024.

TESSLER, Marga Inge Barth. **A Justiça Federal no Brasil**: histórico, evolução e casos célebres. 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/JFSCMV/Arquivos/FOTOS/AULA%20MAGNA%20DRA.%20MARGA.PDF>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.